TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS WARA DO MUZA DO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1006620-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços
Requerente: NP de Souza Polimento - Me, CNPJ 16.906.732/0001-85 - Advogado (a)

Dr(a). Rafael Tedeschi de Amorim, acompanhado do proprietário Sr. Nadir

Pereira de Souza

Requerido: Construtora Hudson Ltda., CNPJ 57.133.456/0001-47 - Ausente no ato, e

sem advogados presentes.

Aos 19 de novembro de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs, Alex e Divonei. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre procurador da parte requerente foi dito que desistia da oitiva da testemunha Alex, cuja desistência foi devidamente homologada pelo Juízo. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido.Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido contratada pela ré a prestar-lhe servicos em obra que a mesma desenvolvia junto ao Campus local da Universidade de São Paulo. Alegou ainda que realizou tais serviços, mas não recebeu a contrapartida a que fazia jus. Almeja por isso a declaração de rescisão do instrumento, bem como ao recebimento da quantia relativa aos serviços efetuados. A preliminar arguida pela ré em contestação foi afastada no despacho de fls. 74. Quanto ao mérito, a ação procede. Destaco de início que a ré foi regularmente intimada para comparecer a esta audiência, mas não o fez e tampouco justificou sua ausência. Em razão disso, tem-se que a mesma é revel e que se presumem verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 20 da Lei 9099/95). Todavia, mesmo que assim não fosse, a prova produzida pela autora respalda satisfatoriamente suas alegações. O documento de fls. 07/16 representa o contrato firmado pelas partes. Não se vislumbra qualquer irregularidade concreta na celebração do instrumento, inclusive quanto a pessoa que o assinou em nome da ré. Na verdade, como bem observado pela autora à fls. 68, 5° parágrafo, há nos autos comprovação especifica de outro contrato firmado pela ré sem que as pessoas que ela relacionou na peça de resistência o tivessem assinado em seu nome (fls. 43/53). De qualquer sorte, e esse é o aspecto mais relevante a considerar, os serviços destacados pela autora foram de fato prestados. Os documentos de fls. 17/19 levam a essa conclusão, reforçada pelo depoimento da testemunha Divoney Moreira dos Santos, prestado nesta data. Ele confirmou que trabalhou como mestre de obras na obra tratada nos autos, inclusive acompanhando os servicos de terceiros contratados pela ré. Confirmou, também, que a autora nessa condição prestou servicos na obra, fornecendo piso e mão de obra para sua instalação. A maior parte do serviço contratada foi prestado pela autora, sem que entretanto tivesse recebido o valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

correspondente. Nada foi produzido para sugerir que a testemunha tivesse o propósito de falsear a verdade dos fatos, de modo que suas palavras devem ser recebidas sem quaisquer ressalvas. A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida. Existe suporte consistente dando conta dos serviços prestados pela autora, de um lado, enquanto de outro não se confirmou o pagamento correspondente a cargo da ré. É o que basta para que se declare a rescisão do contrato com a condenação da ré a pagar os valores reclamados pela autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como para condenar a ré a pagar à autor(a), a importância de R\$ 30.052,12, acrescido de correção monetária, a partir das datas de emissão das notas fiscais de fls. 17/19, para cada montante nelas contemplado, e juros de mora contados da citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Rafael Tedeschi de Amorim

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA